PARECER Nº , DE 2014

SF/14530.18257-29

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 419, de 2012, do Senador Pedro Taques, que *altera o parágrafo único do art. 312 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal –, para admitir a prisão preventiva nos casos de descumprimento das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares, independentemente das hipóteses do art. 313.*

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para discussão e análise, em caráter terminativo, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 419, de 2012, de autoria do Senador Pedro Taques.

O PLS em questão acrescenta a expressão *"independentemente das hipóteses do art. 313"* ao teor do vigente parágrafo único do art. 312 do Código de Processo Penal para aclarar que, em caso de descumprimento injustificado de medida cautelar, a prisão preventiva poderá ser decretada sem que seja necessário que o crime praticado tenha pena máxima superior a quatro anos de privação da liberdade e que seja doloso, entre outras hipóteses (incisos I, II e III do art. 313 do CPP).

O ilustre Autor, em sua justificação, argumenta:

> Caminhando nesse mesmo sentido, analisando melhor as inovações incorporadas, percebo que há uma necessidade de conjugação hermenêutica entre os modificados arts. 312 e 313 do

Código de Processo Penal que pode ocasionar graves e controvertidas interpretações.

Enquanto que no art. 312 constam os **requisitos** para imposição da prisão preventiva, no art. 313 estão detalhadas as **hipóteses** legais que permitem sua incidência.

Sublinhe-se portanto que, apesar de no parágrafo único do art. 312 constar consignado que a prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares, esta possibilidade não consta dentre as hipóteses do art. 313.

Neste permeio, imaginamos qual seria a resolução judiciária no caso de descumprimento das obrigações das medidas cautelares por parte de algum acusado primário por crime culposo.

Concordamos que o descumprimento de tais medidas não pode ser impune, nem que o § 4º do art. 282 seja tido como uma norma com letra ineficaz na prática.

Assim, é certo que poderá haver decisões controvertidas ou até completamente antagônicas nesse sentido, podendo inviabilizar a inovação legislativa.

SF/14530.18257-29

Não foram oferecidas emendas ao presente PLS.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, é preciso registrar que não existem vícios de constitucionalidade na proposição em exame. É que a matéria nela tratada está compreendida no campo da competência privativa da União para legislar sobre direito processual, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal (CF), bem como possui seu autor legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos dos art. 61, também do texto constitucional. Tampouco se vislumbra transbordo dos limites materiais constitucionais.

Passo à sucinta análise do mérito.

De fato, do modo como está hoje o redigido, o Código de Processo Penal pode dar margem a interpretação esdrúxula, segundo a qual, não haveria qualquer punição para o réu que afrontar as determinações judiciais, atrapalhando a correta instrução do processo, como que a ameaçar testemunhas, por exemplo, se se exigir também o atendimento do art. 313 do Código Processo Penal.

SF/14530.18257-29

Ademais, a melhor doutrina já sinalizava, desde a edição da Lei nº 12.403, de 2011, que o descumprimento de medida cautelar, como causa para a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 282, § 4º, do CPP, está sujeita apenas ao *caput* do art. 312, mas não ao disposto no art. 313, ambos do mesmo Código.

Nesse sentido é a lição de GERALDO PRADO:

> Primeiro, tendo em vista a excepcional previsão de prisão preventiva no parágrafo único do art. 312 do Código, a decretação da medida cautelar, com as reservas observadas no comentário, será possível em crimes culposos.
>
> Em segundo lugar, também neste caso não prevalece a limitação da pena, que é a regra da prisão preventiva.
>
> Como assinalado, a hipótese de que trata o parágrafo único do artigo precedente não é de fundamento da prisão, mas de cabimento. Em se fazendo necessário adotar uma providência cautelar diversa da prisão preventiva, mas frustrada aquela em seus objetivos por causa da desobediência do imputado, e persistindo o mérito substantivo (*fumus comissi delicti*) e o perigo processual (*periculum libertatis*), o referido parágrafo único amplia as hipóteses de cabimento da prisão preventiva, **que poderá incidir em procedimento por crimes culposos ou dolosos com pena máxima igual ou inferior a 4 (quatro) anos**.
>
> [FERNANDES, OG (coord.). Medidas cautelares no processo penal: prisões e suas alternativas: comentários à Lei nº 12.403, de 04.05.2011, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 148]

Cabe salientar, por fim, que não é qualquer descumprimento da medida cautelar que pode ensejar a decretação da prisão processual, mas unicamente aqueles em que mesmo a cumulação de outra ou mais grave cautelar mostre-se insuficiente, já que a restrição da liberdade ambulatória só se dará em "último caso", por expressa determinação legal (art. 282, § 4º, do CPP).

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 419, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/14530.18257-29